

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAI/SC

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA [Lei nº 1060/50] Incapaz

SILVANA CUNHA.

brasileira, solteira, com RG nº 5908233 e CPF/MF nº 011.206.269-51, neste ato representada por sua curadora, Srª. **VERA MARIA CUNHA**, brasileira, casada, do lar, com RG nº 306.981 SSI/SC e CPF/MF nº 146.724.219-53, residente e domiciliada na rua Milton Ribeiro da Luz, nº 199, bairro Fazenda, CEP: 88306-025, Itajaí, SC, por meio de seu procurador que esta subscreve, [instrumento incluso **Docs. 01** a **05**], com fundamento nos arts. 6º¹ e 196º² da Constituição Federal, Portaria nº 3916, de 30 de outubro de 1998³, e art. 275⁴ do Código Civil, todos aliados ao art. 22, do CDC⁵, interpor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

contra

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ,

representado por seu respectivo Procurador Geral, no paço municipal situado na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP 88304-053, Bairro Vila Operária, nesta cidade de Itajaí [SC], e

ESTADO DE SANTA CATARINA.

neste ato representado por seu Procurador Geral, com endereço situado na Av. Osmar Cunha, 220 - Edifício J. J. Cupertino, centro, CEP: 88015-100, consubstanciada nos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

¹ Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³ Política Nacional de Medicamentos

⁴ Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

⁵ Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

DA COMPETÊNCIA

Consoante o que este r. Juízo já deixou assentado em ação similar, [autos n° 033.11.010938-7], a competência material para a espécie [fornecimento de medicamentos] é deste juízo estadual, por conta da incompetência absoluta da Justiça Federal, ex vi art. 109, I, da Constituição Federal, declarada e acolhida naquele feito.

DOS FATOS

A Requerente é absolutamente incapaz, em decorrência de doença congênita [portadora de paralisia cerebral, mais epilepsia-CID 640.3 e 680] que provoca hipertonia muscular generalizada, paralisia, crises convulsivas e atraso mental.

Por ser usuária do sistema SUS [**Doc**. **06**] e hoje, contando com a idade de 46 anos, não mais pode ingerir alimentos sólidos, devido a evolução de sua doença [crises periódicas e contratura muscular reduzida do aparelho digestivo], tornou-se necessitada de alimentação especial, do tipo **ENTERAL**⁶, de **uso contínuo**, via sonda gástrica, com os nutrientes necessários para sua regular sobrevivência; esclarecendo-se ainda, de antemão, que a Requerente já recebe outros medicamentos fornecidos pelo Sistema Municipal de Saúde Pública, para tratamento de sua doença congênita, mas é essencial para sua sobrevida que a alimentação enteral ocorra na forma prescrita pelo médico e a nutricionista que lhe atende pelo plano de saúde custeado pelos familiares, porque sua renda mensal – advinda de pensão deixada por seus pais –, além de ser insuficiente para seu custeio, é destinada ao pagamento de uma cuidadora.

Conforme receitas anexas a esta exordial, emitidas por médico e nutricionista, [Docs. 07/09], o tratamento recomendado após o procedimento de *gastrotomia* a que foi submetida, se resume em contínua *dieta por sonda à base de fibras, do tipo multi fiber, fabricada por Nutrison,* a qual, diferente daquela básica fornecida pelo SUS, possui elementos nutrientes capazes de responder à prescrição nutricional recomendada pelo *experts* subscritores.

Instada para o fornecimento do que fora recomendado, a Diretoria de Atenção à Saúde, órgão integrante da municipalidade, em expediente de 26 de junho passado [Doc.10], no seu final – laconicamente e em contraposição ao laudo médico, assim se expressou: "A Secretaria Estadual de Saúde realiza licitação e não trabalha com marcas e fornece dieta padrão sem fibras (via CODIM). Enfatizo que para o caso da Sra. Silvana Cunha é possível o município de Itajaí fornecer o módulo de fibra".

Acontece Excelência, que a explicação seguinte contida no referido expediente, quando diz que é "possível utilizar a dieta padrão sem fibra mais o módulo de fibra o que serve de alternativa a dieta prescrita pela nutricionista do convênio [Unimed]....."

Fonte: http://www.nestle-nutricaodomiciliar.com.br/cuidadores/saibamais-sobre-nutricao-enteral/o que e nutricao-enteral.aspx acesso hoje.

⁶ O que é Nutrição Enteral?

Quando a alimentação pela boca é insuficiente ou impossível de ser realizada, suas necessidades nutricionais podem ser satisfeitas através da nutrição enteral. A nutrição enteral é uma alternativa para a ingestão de alimentos e pode ser feita através de uma sonda posicionada ou implantada no estômago, no duodeno ou no jejuno. Os alimentos estão na forma líquida ou em pó e contêm o mesmo valor nutricional (proteínas, gorduras, carboidratos, vitaminas e minerais) que uma alimentação normal e equilibrada.

É justamente, neste ponto, que reside o inconformismo da curadora da parte autora, eis que a alternância sugerida **não preenche** a recomendação médica para suprir as carências nutritivas que se apresenta na paciente; e tal só pode ser suprido exatamente com o produto **Nutrison Multi Fiber** porque este, ao contrário do equivalente sugerido pela autoridade municipal em sua resposta ao pedido de fornecimento, contém os elementos nutricionais básicos mais o suplemento de fibras que a paciente necessita, principalmente pelo quadro esquálido que ficou após a suspensão da alimentação via oral. [vide extratos da web **Doc. 11e 11a**].

Aliás, a prescrição nutricional da profissional da área foi justamente neste sentido, ou seja, fornecimento de uma alimentação superior àquela básica narrada na resposta do ente público, porque a ingestão de fibras no processo enteral guarda qualidade de sobrevida, com dignidade, para a paciente⁷.

Como a Requerente conta com meia-idade e é órfã de pais, restando no seu núcleo familiar somente sua irmã, aqui curadora, sua renda mensal advinda de pensão previdenciária não lhe permite adquirir este medicamento essencial para sua sobrevivência, pois já tem gastos mensais com outras necessidades, no que recebe ajuda de parentes, razão pela qual pretende obter a tutela jurisdicional capaz de viabilizar a disponibilização destes medicamentos gratuitamente pelo Estado.

DOS FUNDAMENTOS

<u>JUSTICA GRATUITA</u>

A situação econômica do Requerente é extremamente precária, percebendo a título de benefício previdenciário o valor de R\$ 895,00 [oitocentos e noventa e cinco reais], valor que é destinado ao pagamento de sua cuidadora e acompanhante, sobrevivendo atualmente com a ajuda de familiares, não havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento.

Consabido que o artigo 4° da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelece que poderá ser deferida a assistência judiciária gratuita à parte que a requerer "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

A propósito, destaca José Roberto de Castro:

"O art. 4° da Lei n.º 1.060/50, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 7.510, dispensa o "termo de declaração de pobreza" da Lei n.º 7.115. Basta, agora, que o interessado na assistência judiciária, na própria petição inicial, afirme que "não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". É a pobreza presumida, nos termos do § 1° (de nova redação) do art. 4°, da Lei n.º 1.060" [Manual de Assistência Judiciária - Teoria, Prática e Jurisprudência, Rio de Janeiro: Aide Editora, p. 104/105].

^{7 &}quot;A saúde é um estado de bem-estar inerente a todo ser humano; essencial para a execução de outros direitos, como por exemplo, no que diz respeito a efetivação de uma vida digna. O direito à saúde é um direito fundamental, presente na Segunda Dimensão de direitos fundamentais, posto que está inserido nos direitos sociais e como tal deve ser preservado a todas as pessoas. Sem a efetivação do direito à saúde, diversos outros direitos são violados."

Ainda:

A parte usufruirá dos benefícios da assistência judiciária gratuita por meio de simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio, cabendo à parte adversa o ônus de provar que o beneficiário não possui as alegadas condições [Agravo de Instrumento n. 2005.004395-7, de Criciúma, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, julgado em 19/05/2005].

A jurisprudência atualmente tem permitido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita "aquele que percebe renda mensal inferior a 10 [dez] salários mínimos", o que se aplica no caso em tela, tendo em vista que os proventos percebidos pelo Requerente a título de aposentadoria não tem capacidade de prover o seu sustento.

Neste sentido:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Revogada a concessão do benefício, tão-somente, para aqueles impugnados que percebem remuneração líquida superior a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes desta Corte.

(TRF4, AC 2006.71.00.032359-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULANTE QUE TEM PROPRIEDADE IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Para a concessão da assistência judiciária interessa, apenas, que o postulante não disponha de recursos líquidos. E isso porque não se exige que este seja um indigente, mas simplesmente que não tenha como custear a ação. 8

Assistência judiciária gratuita - [...], não se exige, como seu pressuposto, a miséria absoluta, podendo ser outorgada a quem tem até certos bens, uma vez que a lei não reclama seu sacrifício em benefício dos ônus processuais. Ademais, nada impede a sua condenação por força da sucumbência, a qual restará suspensa por 5 (cinco) anos, para que se encontrem recursos que a satisfaça.⁹

Do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4° DA LEI 1.060/50. CARÊNCIA DE RECURSOS. TRABALHADOR QUE PERCEBE MENOS DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS DE RENDA LÍQUIDA.

- . A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a AJG deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido.
- . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- . Agravo provido.

Do corpo do acórdão, retira-se:

⁸ TJSC, Apelação cível n° 45.703, de Biguaçu - Rel.: Des. Álvaro Wandelli, in DJ/SC n°. 9.008, de 14.06.94.

⁹ TJSC, Ap. Cível n°. 49.750, de Tijucas, rel. Des. Amaral e Silva.

O magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita porque a remuneração mensal percebida pela autora seria incompatível com a condição de necessitada.

[...]

A agravante percebe vencimentos correspondentes a R\$ 1.195,43 (um mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) mensais. Assim, percebendo valores inferiores a dez salários mínimos, resta caracterizada a carência de recursos a ensejar a concessão do benefício.

Deste modo, deve ser reformado o despacho hostilizado, concedendose a assistência judiciária gratuita.

A jurisprudência acima colacionada traduz exatamente o caso ora em apreço, pois o Requerente percebe mensalmente "valores inferiores a dez salários mínimos" e, portanto, "resta caracterizada a carência de recursos a ensejar a concessão do benefício", razão pela qual deve ser deferida a gratuidade das despesas com as custas processuais.

MÉRITO

Insurge a discussão em apreço acerca da possibilidade de fornecimento de medicamentos a pessoa que não tem condições financeiras de suporta tal ônus, e, de conformidade com a Lei Federal n. 8.080, de 19.09.90 e os preceitos constitucionais, subsiste a responsabilidade solidária da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios proverem recursos para suprir esta necessidade.

Conforme a prescrição médica em anexo e respectivo orçamento, a Requerente despenderá a quantia aproximada de **R\$ 777,36** [setecentos e setenta e sete reais e trinta seis centavos] para o consumo estimado de **12 latas** do produto que necessita mensalmente para seu tratamento, quantia esta que não possui condições de arcar, tendo em vista sua impossibilidade de exercer qualquer tipo de atividade remunerada. [**Doc. 12**]

Os documentos juntados nesta exordial demonstram à saciedade a situação de incapacidade da requerente, tanto que é assistida por regular curadora, fato incontroverso que comprova sua necessidade jurídico-financeira para ser assistida pelo Estado-Executivo através de determinação prolatada pelo Estado-Juiz, em obediência ao comando constitucional *ab initio* invocado.

A legislação pátria não somente prevê como também determina o fornecimento de medicamentos aos comprovadamente carentes, que necessitarem de remédios de custo elevado, incluindo nesta situação a precariedade do Requerente.

Em precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tem-se o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA — ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5°, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6° E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA

AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

- "1 A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.
- "2 É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6° e 196.[grifamos]
- "3 Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, Resp n° 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).[grifamos]
- "4 Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6° e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).
- "5 Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.
- "6 Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, onsidera-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.
- "7 Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente."

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina agasalha o referido

entendimento:

"Apelação Cível. Medicamentos. Direito à saúde. Exegese dos artigos 196, da CF e 153, da CE. Norma de aplicação imediata. Manutenção do decisum. Recurso desprovido.

"Constitui direito público do cidadão a saúde e incumbe ao Poder Público o fornecimento de medicamento bem como o

custeio do tratamento relativamente àquele que, sendo pobre no sentido legal, necessite de cuidados médicos.

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5°, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema - razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida (STF, Min. Celso Mello).

"A melhor orientação doutrinária é aquela que, a partir do século XX, considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independendo de norma regulamentadora. (TJSC, AI nº 2004.009252-0, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 17.8.2004)

"O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, da forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida de paciente, deverá ser ele fornecido. (STJ, Resp nº 212346/RJ, rel. Min. Franciulli Netto)." (TJSC - Apelação Cível n. 2005.021760-0, de Guaramirim, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 27.09.2005).

Portanto, existe previsão legal e entendimento jurisprudencial uníssono que obriga o Estado [União, Estados, Distrito Federal e Municípios] a fornecer medicamentos, pois as normas constitucionais e infraconstitucionais constituem direito de todo cidadão perante esse dever do Estado, não implicando em violação aos arts. 2° , § 1° e 7° , da Lei n. 8.080/90.

Além disso, não há como as Requeridas alegarem prejuízo ao erário face a impossibilidade de custear os medicamentos mencionados sob o argumento de que a está limitada a lei orçamentária disposta na Constituição Federal, isto porque "o Judiciário não desconhece o rigorismo da Constituição ao vedar a realização de despesas pelos órgãos públicos, além daquelas em que há previsão orçamentária (o orçamento do Estado, no item da Secretaria da Saúde contém previsão para compra de remédios...); este Poder, todavia, sempre consciente de sua importância como integrante de um dos Poderes do Estado, como pacificador dos conflitos sociais e defensor da Justiça e do bem comum, tem agido com maior justeza optando pela defesa do bem maior, veementemente defendido pela Constituição - A VIDA - interpretando a lei de acordo com as necessidades sociais imediatas que ela se propõe a satisfazer" (TISC,ACn.2002.011265-3,deSombrio,Rel.Des.LuizCézarMedeiros,julgadaem 18/11/2002).[grifamos]

É o que se tem decidido nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

"'Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5°, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o

respeito indeclinável à vida' (31.1.97, in DJU 13.2.97,Min. Celso de Melo negando, na espécie, o pedido de suspensão de medida liminar)"(TJSC, AC n. 04.002977-2, de Canoinhas. Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, julgado em 04/05/2004).

A ausência de prévia dotação orçamentária não constitui fundamento de magnitude para o Poder Público subtrair-se ao dever de assegurar o direito à saúde" (Agravo de Instrumento n. 2004.035711-4, de São José. Rel. Des. Newton Janke. J. 18/08/2005) (sublinhouse).

Desta feita, Excelência, não há razão alguma para que as Requeridas venham a se eximir de sua responsabilidade social, ainda mais porque podem ocorrer maiores prejuízos, principalmente contra a vida da Requerente caso este interrompa seu tratamento médico, razão pela qual deve ser compelida a disponibilizar a medicação descrita na receita médica ora anexada até que assim determine o médico especialista, o qual lhe vem assistindo mensalmente, podendo ocorrer modificação no curso do tempo.

Desta feita, o medicamento constante na receita médica ora anexada, deve ser fornecido da forma que viabilize uma sobrevida com dignidade da paciente, já que o fornecimento do produto para alimentação via oral é contínuo e necessário para melhor qualidade de vida, motivo pelo qual deve ser disponibilizado o mais breve possível.

MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Por se tratar de uma pretensão que tem por objetivo um bem mais valioso, ou seja, a vida da Requerente, deve ser arbitrada uma multa diária em desfavor das Requeridas para que cumpram a obrigação e disponibilizem os medicamentos constantes na receita médica sem quaisquer ônus, tudo com o intuito da paciente continuar a efetuar seu tratamento médico sem maiores riscos a sua integridade física, conforme disposição contida no Art. 461 do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.952, de 13.12.1994)

[...]

§ 6° O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Esta multa diária tem por escopo coagir as Requeridas ao adimplemento pretendido, ou seja, para que forneçam os fármacos necessários ao tratamento do Requerente o mais breve possível, cuja intenção não é o enriquecimento sem causa do beneficiado, mas tão somente o cumprimento da providência.

Sobre o tema, colhe-se precedente desta Corte:

O valor da multa aplicada na decisão interlocutória para o caso de não cumprimento do fornecimento de medicamento deve ser fixada de maneira a que "o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz" (Nelson Nery Júnior), sem todavia servir como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte contrária (Ap. Cív. N. 2008.069984-9, de Palhoça, rel. Des. Jaime Ramos, j. 18.12.2008).

Devido a urgência e a importância que o caso requer, há de ser fixada uma multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, para que as Requeridas cumpram a obrigação e forneça o medicamento com a máxima urgência, tudo com o intuito de preservar o bem maior ora em risco, a **VIDA** do Requerente!

TUTELA ANTECIPADA

Prescreve o art. 273, inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

Diante da evidente necessidade de ser disponibilizao o produto a ser consumido Requerente para que possa continuar a sua já infortunada vida, é de se reconhecer que tal providência deve ser determinada antes mesmo de ser estabelecido o contraditório, pois estamos diante de uma hipótese de um "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

reparação; ou

Andrade Nery:

A prova inequívoca de que a Requerente necessita do fármaco para seu tratamento esta consubstanciada na receita médica fornecida pelos *experts*, aliada, ainda, a negativa do órgão municipal de saúde em fornecer o medicamento necessário. Já o receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado e perfeitamente elucidado nos itens anteriores.

Sobre o assunto, ensina-nos Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de

Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A primeira autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 273 I.

 (\dots) A segunda hipótese, que não é exigível em conjunto com a primeira, dela sendo independente, é o abuso do direito de defesa ou manifesto protelatório do réu¹⁰.

In casu, estão presentes todos os requisitos acima mencionados, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela antecipada há de ser deferido, para

¹⁰ Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6ª ed. São Paulo: RT, p. 618.

obrigar a municipalidade a fornecer os medicamentos descritos na receita médica anexada, a fim de promover a continuidade no tratamento submetido ao Requerente.

REQUERIMENTOS

Ante o brevemente exposto requer:

a] Seja concedida liminarmente a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para que as Requeridas forneçam o medicamento prescrito para que o Requerente possa alimentar-se com qualidade – via sonda gástrica – e continuar no convívio de seus parentes com a mínima, porém , essencial qualidade de vida.

B] A citação das Requeridas, por via postal, na pessoa de seus respectivos procuradores, para querendo, oferecerem resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

C] No mérito seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente **AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para tornar definitivo o fornecimento aqui perseguido, tudo para possibilitar o correto sustento da Requerente, e ainda para que não corram maiores prejuízos a sua saúde, tendo em vista a necessidade de uso diário e *sine die* da referida recomendação, até que outra venha ser estudada adequadamente para o caso da paciente.

D] A condenação das Requeridas ao pagamento de todas as custas e demais despesas processuais, e ainda em honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% sobre o valor total da condenação fixada;

e] O deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Requerente, tendo em vista a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. [**Docs. 13** e **14**]

f] A produção de todos os meios de provas em direito admissíveis, especialmente a documental; a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, as quais deverão ser previamente intimadas para eventual audiência de Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, a juntada de novos documentos, a requisição de informações e a realização de perícias;

Por fim, o subscritor da presente, forte no inciso IV, do art. 365 do CPC, sob sua responsabilidade pessoal, declara que são AUTÊNTICAS as cópias dos documentos aqui trazidos.

Para efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 [mil reais]

P. Deferimento.

Itajaí, 30 de junho de 2015

Henri Xavier Advogados Associados
Antônio Carlos da Cunha Advogado OAB/SC 2.712
[assinado digitalmente]